

# VETO MANTIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB

Em: 24/03/2026

**SANTA RITA**  
MUNICÍPIO  
ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
GABINETE DO PREFEITO

**PRESIDENTE**

~~VETO MANTIDO~~  
~~CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA~~

~~Em: \_\_\_\_\_~~

**MENSAGEM DE VETO AOS ARTS. 7<sup>o</sup>- A E 7<sup>o</sup>- B, DECORRENTE DA EMENDA ADITIVA Nº 32 E VETO AO ART. 7<sup>o</sup> - D, DECORRENTE DA EMENDA ADITIVA Nº 38, BEM COMO VETO A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DECORRENTE EMENDA MODIFICATIVA Nº 57 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 174/2025 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB, no exercício das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica Municipal, vem, respeitosamente, comunicar a Vossa Excelência o **VETO INTEGRAL** aos Arts. 7<sup>o</sup>- A, 7<sup>o</sup>-B, decorrente Emenda Aditiva nº 32 e ao Art. 7<sup>o</sup> - D, decorrente da Emenda Aditiva nº 38, bem como a dotação constante na emenda modificativa nº 57, apresentadas ao Projeto de Lei Municipal nº 174/2025, Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro correspondente, aprovadas por esse Poder Legislativo, pelas razões de ordem constitucional, legal, fiscal e técnica, a seguir expostas.

## RAZÕES DO VETO

### **I – DO OBJETO DO VETO**

O presente veto recai sobre as seguintes Arts. 7<sup>o</sup>- A, 7<sup>o</sup>-B, decorrente Emenda Aditiva nº 32 e ao Art. 7<sup>o</sup> - D, decorrente da Emenda Aditiva nº 38, bem como a dotação constante na emenda modificativa nº 57, todos do Projeto de Lei Municipal nº 174/2025 - Lei Orçamentária Anual.

As referidas emendas possuem natureza aditiva e modificativa, promovendo a criação ou ampliação de despesas públicas, mediante inclusão de novas dotações ou aumento de ações governamentais não previstas na proposta orçamentária originalmente encaminhada pelo Poder Executivo.

Independentemente da finalidade específica de cada proposição, todas incorrem em vícios jurídicos comuns e insanáveis, que impedem a sua sanção, conforme demonstrado na fundamentação a seguir.

### **II – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

A Constituição Federal estabelece de forma clara que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre o planejamento e o orçamento, nos termos do Art. 165, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

Embora seja legítima a atuação parlamentar por meio de emendas, essa competência não é absoluta. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que emendas parlamentares não podem criar novas despesas, tampouco alterar a estrutura da programação orçamentária proposta pelo Executivo, sob pena de vício formal de iniciativa.



Os Arts. 7º-A, 7º-B, decorrente Emenda Aditiva nº 32 e o Art. 7º - D, decorrente da Emenda Aditiva nº 38, bem como a dotação constante na emenda modificativa nº 57 ao Projeto de Lei Municipal nº 174/2025, ora vetadas extrapolam o poder de emendar, ao introduzir despesas não previstas originalmente no projeto encaminhado pelo Executivo, configurando usurpação de competência constitucionalmente reservada.

### III – DA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Os Arts. 7º-A, 7º-B, decorrente Emenda Aditiva nº 32 e o Art. 7º - D, decorrente da Emenda Aditiva nº 38, bem como a dotação constante na emenda modificativa nº 57 ao Projeto de Lei Municipal nº 174/2025 aprovadas não apresentam estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem demonstram compatibilidade com as metas fiscais, em afronta direta aos seguintes dispositivos: Art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que veda a criação de despesa sem prévia estimativa de impacto e o Art. 16, incisos I e II, da LRF, que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa quanto à compatibilidade com o PPA e a LDO, além do Art. 17 da LRF, quando a despesa possuir caráter continuado.

A ausência desses requisitos torna a despesa ilegal, independentemente de previsão política ou socialmente desejável.

### IV – DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO

As emendas aditivas também incorrem em vício material por não indicarem fonte de custeio específica, violando o Art. 167, inciso II, da Constituição Federal, que proíbe a realização de despesas sem prévia dotação orçamentária suficiente, o Art. 5º, § 5º, da LRF, que exige compatibilidade entre receita e despesa, bem como o Art. 7º da Lei nº 4.320/1964 que impõe equilíbrio orçamentário.

A simples inserção de dotação, sem demonstrar de onde virão os recursos, compromete o equilíbrio fiscal e expõe o gestor público a responsabilização pessoal.

### V – DA QUEBRA DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E DAS METAS FISCAIS

O orçamento público é um instrumento técnico de planejamento, construído com base em projeções reais de receita, limites fiscais e metas estabelecidas na LDO.

As emendas aditivas aprovadas alteram unilateralmente o equilíbrio entre receitas e despesas, não demonstram neutralidade fiscal e potencialmente comprometem o resultado primário e nominal.

Tal prática afronta diretamente o princípio da responsabilidade fiscal, previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, e inviabiliza a execução segura do orçamento.



## VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS VÍCIOS

Os vícios apontados não são sanáveis por regulamentação posterior ou por ato administrativo do Executivo, uma vez que decorrem de violação direta à Constituição, afrontam normas de observância obrigatória da LRF e comprometem a legalidade da despesa desde a origem.

Ademais, o texto do art. 7º - A, decorrente da emenda aditiva nº 32, não há como se sustentar, eis que a mesma assim dispõe: *As dotações referentes às emendas individuais de execução obrigatória deverão ser empenhadas e pagas até o final do primeiro semestre do exercício de 2026.*

Ora, apontar uma obrigação de se pagar por uma emenda que seja para execução de uma obra, antes de haver a licitação, empenho, liquidação, dentro da tramitação normal. Desta feita, não há como se criar uma obrigatoriedade de se pagar por algo que sequer foi executado, sob pena de crime de responsabilidade.

Da mesma forma, não há como prosperar o Art. 7º-B, decorrente também da emenda aditiva nº 32, eis que seria decorrência da existência válida do Art.7º-A, o que não pode prosperar.

No que tange ao Art. 7º - D, decorrente da emenda aditiva nº 38, o dispositivo aprovado pelo Poder Legislativo Municipal que autoriza a utilização, no exercício financeiro subsequente, dos recursos transferidos à Câmara Municipal e não executados no exercício anterior deve ser integralmente vetado, por flagrante inconstitucionalidade material, conforme fundamentos a seguir expostos.

O artigo confronta diretamente o art. 29-A da Constituição Federal, que disciplina de forma exaustiva o regime constitucional dos repasses ao Poder Legislativo Municipal, estabelecendo que os recursos transferidos por meio de duodécimos destinam-se exclusivamente ao custeio das despesas do exercício financeiro correspondente, não se incorporando ao patrimônio da Câmara Municipal.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico e reiterado no sentido de que as sobras financeiras do duodécimo devem ser obrigatoriamente devolvidas ao Poder Executivo ao final do exercício, sendo vedada sua retenção ou reaplicação automática no exercício seguinte pelo Poder Legislativo.

Desta feita, os recursos transferidos ao Poder Legislativo a título de duodécimos não integram seu patrimônio, devendo eventual saldo não utilizado ser devolvido ao Poder Executivo ao final do exercício financeiro.

Outrossim, a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo não autoriza a apropriação de sobras orçamentárias, que devem retornar ao caixa único do ente federativo, sob pena de violação ao regime constitucional do orçamento público.

Nesse sentido, o regime constitucional do art. 29-A da Constituição Federal não



permite a formação de superávit financeiro próprio pelo Poder Legislativo Municipal, impondo-se a devolução das sobras de duodécimos ao Poder Executivo.

O dispositivo aprovado incorre, assim, em erro jurídico ao pretender qualificar como "superávit" recursos não executados pela Câmara Municipal, instituto que, nos termos da Lei nº 4.320/1964, somente pode ser apurado no âmbito do ente federativo como um todo, inexistindo autonomia financeira do Poder Legislativo para a constituição de superávit individualizado.

A norma também viola o princípio da anualidade orçamentária (arts. 165 e seguintes da Constituição Federal), ao permitir a utilização de recursos públicos fora do exercício financeiro para o qual foram autorizados, sem a correspondente e prévia previsão em lei orçamentária específica.

Há, ainda, afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), na medida em que se permite ao Poder Legislativo reter e executar recursos públicos em exercício diverso daquele autorizado, interferindo indevidamente na competência constitucional do Poder Executivo para a condução da execução orçamentária e financeira do Município.

Diante de tais fundamentos, o dispositivo revela-se materialmente incompatível com a ordem constitucional vigente, contrariando texto expresso da Constituição Federal e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual impõe-se o veto integral, como medida necessária à preservação da legalidade, da segurança jurídica e do equilíbrio institucional entre os Poderes.

Por fim, a eventual sanção das emendas aditivas não afastaria a ilegalidade, apenas transferiria ao Chefe do Executivo o risco de rejeição de contas e responsabilização pelos órgãos de controle.

## **DO VETO A DOTAÇÃO CONSTANTE DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 57**

### **I – DO OBJETO DO VETO**

Ademais, o presente veto incide também sobre a **DOTAÇÃO CONSTANTE DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 57** que promove alteração na Lei Orçamentária Anual mediante modificação de dotações orçamentárias, com impacto direto sobre a execução financeira e sobre a destinação de recursos públicos.

### **II – DO VÍCIO DE INICIATIVA**

A dotação constante da Emenda Aditiva nº 57 incorre em vício formal de iniciativa, uma vez que interfere diretamente na condução da execução orçamentária, ao determinar remanejamento de dotações e redirecionamento de recursos. Vejamos:



Órgão		CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA	
Unidade Administrativa	01 010 - CÂMARA MUNICIPAL		
Programa	01 031 1001 1002 - Ampliação/reforma ou construção		
Natureza da Despesa	44 90 51 - OBRAS E INSTALAÇÕES		
Fonte do Recurso	1500 - Outros Recursos não Vinculados		R\$ 1.500.000,00
Programa	01 031 1001 2001 - Manutenção de Outras Despesas do Legislativo		
Natureza da despesa	33 90 93 - Despesas de exercícios anteriores		
Fonte do recurso	1500 - Outros Recursos não Vinculados		R\$ 80.000,00
Programa	01 031 1001 2001 - Manutenção de Outras Despesas do Legislativo		
Natureza da despesa	33 90 47 - Obrigações Tributárias e Contributivas		
Fonte do recurso	1500 - Outros Recursos não Vinculados		R\$ 5.000,00
Programa	01 031 1001 2002 - Manutenção das Atividades Legislativas -		
Natureza da despesa	Pessoal Encargos Sociais		
Fonte do recurso	31 90 92 - Despesas de exercícios anteriores		
	1500 - Outros Recursos não Vinculados		R\$ 5.000,00
Programa	01 031 1001 2002 - Manutenção das Atividades Legislativas -		
Natureza da despesa	Pessoal Encargos Sociais		
Fonte do recurso	31 91 92 - Despesas de exercícios anteriores		
	1500 - Outros Recursos não Vinculados		R\$ 5.000,00
Programa	01 031 1001 2002 - Manutenção das Atividades Legislativas -		
Natureza da despesa	Pessoal Encargos Sociais		
Fonte do recurso	31 90 11 - Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil		
	1500 - Outros Recursos não Vinculados		R\$ 1.230.000,00
Programa	01 031 1001 2001 Manutenção de Outras Despesas do Legislativo		
Natureza da despesa	33.90.93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		
Fonte do recurso	1500 -Outros Recursos não Vinculados		R\$ 811.982,70
<b>TOTAL INCLUIR</b>			<b>R\$ 3.733.048,70</b>

Nos termos do art. 165, incisos I, II e III, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição das leis que tratam do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, bem como da definição da forma de sua execução.

O poder de emenda parlamentar não autoriza a imposição de comandos que interfiram na gestão orçamentária e financeira do Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

### III - DA AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A emenda vetada promove alteração na programação da despesa sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro, sem demonstração de compatibilidade com as metas fiscais e sem indicação formal do ordenador da despesa, em afronta direta aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A criação ou ampliação indireta de despesa pública sem a observância desses requisitos torna o ato juridicamente inválido, independentemente de sua finalidade.



#### IV – DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO

A Dotação Orçamentária constante da Emenda Modificativa nº 57 promove remanejamento de recursos sem a indicação clara e suficiente da fonte de custeio, violando o art. 167, inciso II, da Constituição Federal, o art. 7º da Lei nº 4.320/1964 e o art. 5º, § 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Tal prática compromete o equilíbrio entre receita e despesa, princípio basilar do orçamento público.

#### V – DA INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DE PLANEJAMENTO (PPA E LDO)

A emenda vetada não demonstra compatibilidade expressa com o Plano Plurianual vigente e as prioridades e metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal desconformidade afronta o art. 165 da Constituição Federal, comprometendo a coerência do sistema de planejamento e a racionalidade da execução orçamentária.

#### VI – DA VIOLAÇÃO AO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A dotação orçamentária decorrente Emenda Modificativa nº 57, ao promover remanejamento de dotações orçamentárias em favor do Poder Legislativo, acarreta aumento direto do montante global destinado ao seu custeio, com reflexo imediato no cálculo do duodécimo, ultrapassando o limite máximo constitucionalmente permitido.

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Conforme demonstrado na tabela oficial de base de cálculo que instrui a Lei Orçamentária Anual, o montante da receita base apurada corresponde a R\$ 449.974.321,32, resultando nos seguintes limites constitucionais do limite anual máximo (6%) que é de R\$ 26.998.459,28 (vinte e seis milhões, novecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos).

**Todavia, a implementação da supracitada dotação orçamentária, decorrente Emenda Modificativa nº 57 eleva o valor global das dotações destinadas ao Poder Legislativo para o montante de R\$ 28.419.394,70, valor que excede o teto constitucional em R\$ 1.420.935,42, configurando ultrapassagem direta do limite fixado pelo art. 29-A da Constituição Federal.**

A sanção da referida emenda implicaria, portanto, descumprimento inequívoco do limite constitucional, expondo o Município e o Chefe do Poder Executivo a responsabilização perante os órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas, além de comprometer a legalidade, a regularidade fiscal e a segurança jurídica da execução orçamentária.



## VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS VÍCIOS

Os vícios identificados na supracitada dotação orçamentária, decorrente da Emenda Aditiva nº 57 são de natureza constitucional e legal, insuscetíveis de convalidação por ato administrativo ou regulamentação posterior.

A eventual sanção da emenda representaria grave risco à legalidade da execução orçamentária e à responsabilidade fiscal do gestor público.

## VII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que os Arts. 7º- A, 7º-B, decorrente Emenda Aditiva nº 32 e o Art. 7º - D, decorrente da Emenda Aditiva nº 38 violam a iniciativa privativa do Poder Executivo em matéria orçamentária, criam ou ampliam despesas públicas sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro, não indicam fonte de custeio compatível, comprometem o equilíbrio fiscal e as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e afrontam os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 4.320/1964.

A sanção das referidas emendas implicaria grave risco à legalidade da execução orçamentária, à responsabilidade fiscal do Município e à responsabilização pessoal do Chefe do Poder Executivo perante os órgãos de controle externo.

Por essas razões, **impõe-se o VETO INTEGRAL aos Arts. 7º- A, 7º-B, decorrente Emenda Aditiva nº 32 e o Art. 7º - D, decorrente da Emenda Aditiva nº 38**, como medida necessária à preservação da ordem constitucional, da segurança jurídica e do equilíbrio das finanças públicas municipais.

Outrossim, verifica-se que a dotação orçamentária, decorrente da Emenda Aditiva nº 57 viola a iniciativa privativa do Poder Executivo, afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, não indica fonte de custeio adequada, é incompatível com o PPA e a LDO, ultrapassa o limite constitucional de 6% previsto no art. 29-A da Constituição Federal e compromete a legalidade, o equilíbrio fiscal e a segurança jurídica da execução orçamentária.

Por essas razões, **impõe-se, também, o VETO INTEGRAL à dotação orçamentária decorrente Emenda Aditiva nº 57**, como medida necessária à preservação da ordem constitucional, da responsabilidade fiscal e do regular funcionamento da Administração Pública Municipal.

Encaminha-se a presente Mensagem de Veto para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma da legislação vigente.

Santa Rita/PB, 16 de janeiro de 2026.

**JACKSON ALVINO DA COSTA**  
Prefeito Constitucional



**LEI MUNICIPAL Nº 2.466, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO  
MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Esta Lei estima a Receita do Município de Santa Rita para o exercício financeiro de 2026 no montante de R\$ 963.928.652,00 (Novecentos e Sessenta e Três Milhões, Novecentos e Vinte e Oito Mil, Seiscentos e Cinquenta e Dois Reais), e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5o, da Constituição e será discriminado pelos anexos integrantes desta Lei.

**Art. 2º** A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências, Operações de Crédito e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

**I - Receitas do Tesouro**

<b>RECEITA BRUTA</b>	<b>849.822.739,00</b>
Receitas Correntes	767.752.397,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	86.896.900,00
Contribuições	11.893.365,00
Receita Patrimonial	6.324.479,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	24.496,00
Transferências Correntes	662.380.740,00
Outras Receitas Correntes	232.417,00



Receitas de Capital	82.070.342,00
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	15.000,00
Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	43.123.522,00
Outras Receitas de Capital	38.931.820,00
Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Intra OFSS	0,00
Contribuições - Intra OFSS	0,00
Receita Patrimonial - Intra OFSS	0,00
Receita Agropecuária - Intra OFSS	0,00
Receita Industrial - Intra OFSS	0,00
Receita de Serviços - Intra OFSS	0,00
Transferências Correntes - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Receitas de Capital - Intra OFSS	0,00
Operações de Crédito - Intra OFSS	0,00
Alienação de Bens - Intra OFSS	0,00
Amortização de Empréstimos - Intra OFSS	0,00
Transferências de Capital - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas de Capital - Intra OFSS	0,00
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>(84.893.220,00)</b>
Dedução do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	(54.947.879,00)
Dedução do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	(25.581,00)
Dedução do ICMS - Principal	(27.985.434,00)
Dedução do IPVA - Principal	(1.911.591,00)
Dedução do IPI - Municípios - Principal	(22.735,00)
<b>TOTAL</b>	<b>764.929.519,00</b>

#### II - Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta

RECEITA BRUTA	199.097.067,00
Receitas Correntes	147.460.839,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.673.116,00
Contribuições	30.716.589,00
Receita Patrimonial	17.019.476,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	74.054.953,00
Outras Receitas Correntes	15.996.705,00
Receitas de Capital	5.551.399,00
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	0,00

Av. Juarez Távora, nº 93, Centro, Santa Rita - PB - CEP 58.300-410



Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	5.551.399,00
Outras Receitas de Capital	0,00
Receitas Correntes - Intra OFSS	46.084.829,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Intra OFSS	0,00
Contribuições - Intra OFSS	46.084.829,00
Receita Patrimonial - Intra OFSS	0,00
<b>RECEITA BRUTA</b>	<b>199.097.067,00</b>
Receitas Correntes - Intra OFSS	46.084.829,00
Receita Agropecuária - Intra OFSS	0,00
Receita Industrial - Intra OFSS	0,00
Receita de Serviços - Intra OFSS	0,00
Transferências Correntes - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Receitas de Capital - Intra OFSS	0,00
Operações de Crédito - Intra OFSS	0,00
Alienação de Bens - Intra OFSS	0,00
Amortização de Empréstimos - Intra OFSS	0,00
Transferências de Capital - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas de Capital - Intra OFSS	0,00
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>(97.934,00)</b>
Dedução da Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência	(97.934,00)
<b>TOTAL</b>	<b>198.999.133,00</b>
<b>Total Geral da Receita ----- &gt;</b>	<b>963.928.652,00</b>

**Art. 3º** A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

**Despesa por Unidade Orçamentária**

Av. Juarez Távora, nº 93, Centro, Santa Rita - PB - CEP 58.300-410



**SANTA RITA**  
MUDANDO PRA MELHOR

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA RITA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	5.551.399,00
Outras Receitas de Capital	0,00
Receitas Correntes - Intra OFSS	46.084.829,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Intra OFSS	0,00
Contribuições - Intra OFSS	46.084.829,00
Receita Patrimonial - Intra OFSS	0,00
<b>RECEITA BRUTA</b>	<b>199.097.067,00</b>
Receitas Correntes - Intra OFSS	46.084.829,00
Receita Agropecuária - Intra OFSS	0,00
Receita Industrial - Intra OFSS	0,00
Receita de Serviços - Intra OFSS	0,00
Transferências Correntes - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Receitas de Capital - Intra OFSS	0,00
Operações de Crédito - Intra OFSS	0,00
Alienação de Bens - Intra OFSS	0,00
Amortização de Empréstimos - Intra OFSS	0,00
Transferências de Capital - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas de Capital - Intra OFSS	0,00
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>(97.934,00)</b>
Dedução da Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência	(97.934,00)
<b>TOTAL</b>	<b>198.999.133,00</b>
<b>Total Geral da Receita ----- &gt;</b>	<b>963.928.652,00</b>

**Art. 3º** A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

**Despesa por Unidade Orçamentária**

Av. Juarez Távora, nº 93, Centro, Santa Rita - PB - CEP 58.300-410

assinado por 1 pessoa: JACKSON ALVINO DA COSTA  
 para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santaria.1doc.com.br/verificacao/69A7-9B4D-EED9-325F> e informe o código 69A7-9B4D-EED9-325F

I - Despesas do Tesouro

Código	Descrição	Valor	%
01010	CÂMARA MUNICIPAL	24.686.346	2,56%
02010	GABINETE DO PREFEITO	6.219.006	0,65%
02030	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	2.913.900	0,30%
02031	FUNDO DE GESTÃO, DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA	548.758	0,06%
02040	GABINETE DO VICE PREFEITO	3.290.000	0,34%
02050	CONTRALODORIA GERAL DO MUNICÍPIO	991.539	0,10%
02060	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO	22.916.002	2,38%
02070	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	27.210.694	2,82%
02080	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E	13.294.354	1,38%
02090	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	281.099.362	29,16%
02100	SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER	22.919.194	2,38%
02101	FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE	861.600	0,09%
02102	FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO	60.490	0,01%
02103	FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SANTA RITA	370.000	0,04%
02104	FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA-FMC	510.000	0,05%
02122	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	908.820	0,09%
02130	SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS	3.263.687	0,34%
02131	FUNDO MUNICIPAL DE POLITICAS PÚBLICAS PARA MULHERES	2.141.923	0,22%
02140	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA OBRAS E SERVIÇOS	90.354.935	9,37%
02141	FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA	37.626.358	3,90%
02170	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PESCA E ABASTECIMENTO	8.968.393	0,93%
02180	SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	6.188.514	0,64%
02190	SECRETARIA MUNIC. DE DESENV. ECONÓMICO SUSTENTÁVEL,	2.532.096	0,26%
02200	FUNDO DO PROGRAMA FORTALECER	4.575.440	0,47%
02210	AGENCIA REGULADORA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA	1.295.930	0,13%
02220	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	11.782.159	1,22%
02221	FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	1.670.000	0,17%
02230	SECRETARIA DE REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL	1.506.260	0,16%
02990	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	11.021.350	1,14%
<b>Total</b>		<b>591.727.110</b>	<b>61,39%</b>



**II - Despesas de Outras Fontes da Administração Indireta**

Código	Descrição	Valor	%
02011	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - IPREVSUR	96.405.935	10,00%
02012	PROCON MUNICIPAL	1.616.073	0,17%
02021	FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - FM	1.636.792	0,17%
02110	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	29.290.972	3,04%
02111	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	200.237.557	20,77%
02120	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	10.332.336	1,07%
02121	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS	8.082.168	0,84%
02150	SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB	7.286.435	0,76%
02151	FUNDO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB	2.901.255	0,30%
02160	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	8.615.889	0,89%
02161	FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RESPONSABILIDADE SOCIO	5.796.130	0,60%
<b>Total----- &gt;</b>		<b>372.201.542</b>	<b>38,61%</b>

**Despesa por Categoria  
Econômica I - Despesas do  
Tesouro**

DESPESAS CORRENTES	433.517.966,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	249.424.154,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	20.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	184.073.812,00
DESPESAS DE CAPITAL	129.616.841,00
INVESTIMENTOS	124.167.332,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	1.836.800,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	3.612.709,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	11.381.126,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	11.381.126,00
<b>Total----- &gt;</b>	<b>591.727.110,00</b>



**II - Despesas de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta**

DESPESAS CORRENTES	339.764.700,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	222.529.368,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	117.235.332,00
DESPESAS DE CAPITAL	30.307.946,00
INVESTIMENTOS	30.307.946,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.128.896,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.128.896,00
<b>Total -----&gt;</b>	<b>372.201.542,00</b>
<b>Total Geral da Despesa-----&gt;</b>	<b>963.928.652,00</b>

**Art. 4º** O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina de execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do Art. 66º, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 5º** A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

**Parágrafo Único.** Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto na alínea "c" do inciso I do Art. 4º da Lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

**Art. 6º** Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Fica o Poder Executivo, respeitando as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 5% (Cinco Porcento), dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) Reforçar dotações, utilizando como fonte de recursos compensatórios, a reserva de contingência; observando o disposto no Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



b) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo I, do Art. 43º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares, mediante Decreto, com recursos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2026, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964, bem como por excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 até o limite do excesso verificado no exercício;

§ 2º Os créditos suplementares abertos com recursos do Superávit Financeiro e Excesso de Arrecadação, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, do caput, deste artigo, restando desta excluídos;

§ 3º Excluem-se também do limite estabelecido, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Legislativo e Executivo, realocar com alterações ou inclusões de elementos de despesa em dotações insuficientes, consideradas como ajuste orçamentários; dentro da mesma ação orçamentária, da mesma categoria econômica, de um mesmo grupo de despesa, da mesma modalidade de aplicação e da mesma fonte de recurso;

§ 4º O limite fixado no inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

II. Aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa das Entidades da Administração Indireta para o Exercício de 2026, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto no inciso I, deste Artigo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita total estimadas para o exercício de 2026, observadas as condições estabelecidas no Art 38, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º- A (VETADO)

Art. 7º - B (VETADO)

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

§1º - (VETADO);

**VERIFICAÇÃO DAS  
ASSINATURAS**



**Código para verificação: 69A7-9B4D-EED9-325F**

**Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:**

- ✓ **JACKSON ALVINO DA COSTA (CPF 062.XXX.XXX-42) em 16/01/2026 19:32:34 GMT-03:00**  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

**Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:**

**<https://santarita.1doc.com.br/verificacao/69A7-9B4D-EED9-325F>**

1. (VETADO)
2. (VETADO)
3. (VETADO)

§2º - (VETADO);

§3º - (VETADO);

**Art. 7º - C** Fica assegurada a alocação de dotações orçamentárias nas Unidades Orçamentárias e Fundos Municipais abaixo relacionados, em montante suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da execução das emendas individuais de execução obrigatória, em estrita observância ao disposto no § 3º-A do art. 97 da Lei Orgânica Municipal:

- I – Procuradoria Geral do Município;
- II – Controladoria Geral do Município;
- III – Secretaria Municipal de Administração e Gestão;
- IV – Secretaria Municipal de Finanças;
- V – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia da Informação;
- VI – Secretaria Municipal de Educação;
- VII – Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer;
- VIII – Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde;
- IX – Secretaria Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social;
- X – Secretaria Municipal Extraordinária de Políticas Públicas para Mulheres;
- XI – Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos;
- XII – Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana e Fundo Municipal de Mobilidade Urbana;
- XIII – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Fundo Municipal de Meio Ambiente e Responsabilidade Socioambiental;
- XIV – Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento;

